



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0055/2012, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras dos Inhamuns (CECITEC), no município de Tauá pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 5551820/2017	<b>PARECER:</b> 0826/2017	<b>APROVADO:</b> 19/09/2017

## I – RELATÓRIO

O Reitor da UECE encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras dos Inhamuns (CECITEC), no município de Tauá, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras dos Inhamuns (CECITEC), no município de Tauá, está ancorada no Parecer CEE nº 0055/2012, com validade até 31 de dezembro de 2012.

Em 10 de agosto de 2017, deu entrada neste Conselho o processo nº 5551820/2017, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O art. 22 e o parágrafo único dessa Resolução estabelecem que:

**“Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

**“Parágrafo Único.** Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0826/2017

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.

Assim, na época da entrada, o processo nº 5551820/2017 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 06 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015 de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação da UECE fundamenta-se no art. 8º e no Item IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996-LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e consideram ainda, os Pareceres CNE/CES nº 492, de 3 de abril de 2001, CNE/CES nº 1363, de 12 de dezembro de 2001 e, mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Química, como também na Resolução CNE/CP nº 2/2002 integrante do Parecer CNE/CP nº 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da resolução CNE nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0826/2017

1 de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no art. 22 da citada Resolução.

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 0055/2012, que reconhece o Curso Superior de Graduação em Química – Licenciatura, presencial, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras dos Inhamuns (CECITEC), no município de Tauá pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2017.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da CESP

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE